

PROJETO DE LEI Nº 047/2018 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018.

"DISPÕE SOBRE O FOMENTO A INSTALAÇÃO DE AGROINDÚSTRIAS FAMILIARES NO MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.527/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVÂNIO ANTÔNIO DIAS, Prefeito Municipal de Três Palmeiras no uso de suas atribuições legais

faz saber que enviou para a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Programa Estratégico de Desenvolvimento Inclusão – **PEDI AGRÍCOLA** instituído pela Lei Municipal nº 1.527/2013, passa a ser regulamentado pela presente lei nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do artigo 2º daquela norma, com vistas a dispor sobre o incentivo financeiro para a instalação de Agroindústrias Familiares no Município de Três Palmeiras/RS, através do financiamento direto ao produtor, referente ao material necessário para a construção das Agroindústrias.

Art. 2º Para consecução dos objetivos desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar, através do **PEDI AGRÍCOLA**, diretamente ao produtor de Três Palmeiras, proprietário da agroindústria, recursos financeiros para aplicação no projeto referente a instalação do empreendimento e efetivamente utilizado na construção da obra.

Art. 3º As concessões de apoio serão feitas na proporção de 50% (cinquenta por cento) do crédito limite por empreendimento sob a forma de apoio a fundo perdido e os outros 50% (cinquenta por cento) sob a forma de empréstimo reembolsável, conforme critérios estabelecidos na presente lei.

Art. 4º O incentivo de que trata a presente Lei, tem por objetivo o aprimoramento e o desenvolvimento das agroindústrias familiares do Município, com vistas a agregar renda as propriedades rurais, mantendo o agricultor no campo, melhorando sua qualidade de vida, fomentando o progresso e o desenvolvimento de Três Palmeiras/RS, o que caracteriza o presente fomento como de relevante interesse público.

CAPÍTULO I

DAS INSCRIÇÕES E DOS PROJETOS

Art. 5º O produtor rural, proprietário ou interessado na instalação da Agroindústria no Município, para fazer jus ao incentivo de que trata esta Lei, deverá inscrever-se junto à Secretaria Municipal da Agricultura e Fomento após a publicação de edital de chamamento público e preencher os seguintes requisitos:

I - ser agricultor residente e domiciliado no Município de Três Palmeiras/RS;

II - possuir Bloco de Produtor - Inscrição Estadual, ou Ficha de Produtor Pecuário no Município de Três Palmeiras/RS;

III – possuir imóvel matriculado no Registro de Imóveis em nome do requerente ou contrato de arrendamento com prazo mínimo de 10 (dez) anos;

Art. 6º Os financiamentos do **PEDI AGRÍCOLA**, serão aprovados e liberados pelo COMDAMA – Conselho Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Meio Ambiente de acordo com:

I - A elaboração do projeto técnico, de engenharia e arquitetônico da obra da agroindústria, através de técnicos integrantes da Câmara Técnica do COMDAMA;

II - A viabilidade técnica, econômica, social e ambiental do projeto da Agroindústria.

Art. 7º Os Projetos técnicos, de engenharia e arquitetônicos das Agroindústrias serão elaborados aos agricultores pelos profissionais da Prefeitura Municipal de Três Palmeiras, de forma gratuita.

Parágrafo único. As obras de que trata esta lei deverão ser executadas pelos agricultores beneficiados pelo programa respeitando criteriosamente os padrões dos projetos elaborados, sob a supervisão direta dos profissionais da Prefeitura Municipal de Três Palmeiras, não podendo os beneficiários, de forma alguma alterar, ampliar, suprimir ou modificar a construção sem prévia autorização dos engenheiros responsáveis pela obra.

CAPÍTULO II

DOS FINANCIAMENTOS E DAS AMORTIZAÇÕES

Art. 8º O valor do financiamento da agroindústria será realizado em moeda corrente nacional até o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por beneficiário e de conformidade com a disponibilidade financeira do Município.

Art. 9º O agricultor deverá reembolsar o Município, do valor recebido a título de fomento, 50% (cinquenta por cento), após 01 (um) ano de carência, parcelado em 48 (quarenta e oito meses) meses, incidindo juros de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ao ano mais correção monetária pelo IGPM, a partir da data da liberação do fomento, sendo que o crédito restante de 50% (cinquenta por cento) será concedido sob a forma de apoio a fundo perdido.

Art. 10 Em caso de frustração de rendimento global da agroindústria devidamente comprovada pelos técnicos da Câmara Técnica do COMDAMA, o vencimento da referida parcela, poderá ser prorrogado até o prazo máximo de doze meses.

Parágrafo Único. A frustração de que trata este artigo, deverá ser fortuita devidamente comprovada pelos técnicos da Câmara Técnica do COMDAMA.

Art. 11 As parcelas pertinentes ao financiamento deverão ser amortizadas de acordo com o projeto aprovado pela Câmara Técnica, que estipulará o prazo de vencimento, valores em moeda corrente nacional, conforme a construção e constituição de seguro a ser definido pela Câmara Técnica do COMDAMA.

Parágrafo Único. O não cumprimento dos prazos estabelecidos implicará na incidência de juros de mora na razão de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IGP-M, incidentes sobre a parcela vencida, executando-se o caso previsto no artigo 9º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL

Art. 12 A liberação dos recursos financeiros de que trata o artigo 8º serão realizados no máximo em 4 (quatro) parcelas e de conformidade com a evolução da obra de construção da Agroindústria.

Art. 13 Toda a liberação de recursos para a construção das Agroindústrias somente poderá ser feita após a vistoria com a emissão do boletim de medição elaborado pelo setor de engenharia do município e a aprovação do COMDAMA com parecer escrito e fundamentado favorável pela Secretaria Municipal da Agricultura.

§ 1º A liberação dos recursos do **PEDI AGRÍCOLA** para o custeio da obra será feito mediante a comprovação documental de sua aplicação através de:

I - Boletim de medição emitido pelo setor de engenharia do município atestando a fase da construção;

II - Nota fiscal da aquisição dos materiais de construção.

§ 2º Após 120 (cento e vinte) dias da liberação dos recursos deverá ser elaborado laudo de supervisão e avaliação da aplicação dos recursos, pela Câmara Técnica do COMDAMA.

§ 3º Em caso de não aplicação correta dos recursos, conforme projeto aprovado ou desistência da atividade, o financiado deverá reembolsar imediatamente o **PEDI AGRÍCOLA** sob pena da execução judicial do título emitido como garantia do fomento recebido.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 14 Constituem obrigações dos beneficiários do Programa para a instalação das agroindústrias:

I - Construir a obra conforme o projeto elaborado, devendo a Agroindústria estar em pleno funcionamento no prazo máximo de 01 (um) ano a partir da data do recebimento da primeira parcela do fomento recebido;

II - O beneficiário não pode dar destinação diversa daquela aprovada pelo COMDAMA à Agroindústria, não podendo ceder, doar, subarrendar, alugar de forma onerosa ou gratuita;

III - Participar dos cursos, palestras e seminários disponibilizados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Fomento com vistas a proporcionar conhecimento na produção, manutenção e gerência da Agroindústria Familiar, com frequência mínima de 75%;

IV - manter o pagamento das parcelas em dia sob pena de incidência das sanções estabelecidas no CAPÍTULO II da presente Lei;

V – firmar com o Município contrato administrativo referente as obrigações de que trata esta lei, dotado de força executiva extrajudicial, para fins de garantia dos valores recebidos a título de fomento, para fins de eventual cobrança judicial em caso de inadimplência.

Art. 15 Para concessão do benefício de que trata esta Lei, o produtor beneficiado deverá estar em dia com o Erário Público Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Caso o beneficiário infringir qualquer das cláusulas da presente lei, estará, após prévia notificação e parecer do COMDAMA, desabilitado do programa, devendo reembolsar imediatamente todo o valor repassado ao **PEDI AGRÍCOLA**.

Art. 17 Em todos os empréstimos será exigido garantia real ou fidejussória do beneficiário.

Art. 18 As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta das Dotações Orçamentárias próprias do **PEDI AGRÍCOLA**.

Art. 19 Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 20 As disposições da presente lei, ficam inclusas nas Leis do PPA e LDO, em vigor revogando-se qualquer disposição em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Palmeiras,
12 de novembro de 2018

Silvânio Antônio Dias
Prefeito Municipal

Senhor Presidente

Senhora Vereadora, Senhores Vereadores

Encaminhamos a presente proposta legislativa a esta Colenda Casa com vistas a dispor sobre o incentivo financeiro para a instalação de Agroindústrias Familiares no Município de Três Palmeiras/RS, através do financiamento direto ao produtor, referente ao material necessário para a construção das Agroindústrias.

Através desta matéria legislativa o Município estará efetivamente fomentando a permanência do homem no campo com o incremento da geração de emprego e renda, atingindo assim um desenvolvimento econômico sustentável para as agroindústrias locais.

Assim sendo rogamos a apreciação do presente projeto de lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Palmeiras,
12 de novembro de 2018

Silvânio Antônio Dias
Prefeito Municipal